



Número: **0819136-82.2025.8.15.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção Especializada Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 25 - Des. Wolfram da Cunha Ramos**

Última distribuição : **19/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 21.250,00**

Processo referência: **0000227-27.2006.8.15.0441**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|-------------------------------|--------------------|---|---------|
| ITAU SEGUROS S/A (AUTOR) | | SUELIO MOREIRA TORRES registrado(a) civilmente como SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) | |
| AGNALDO FIRMINO DE LIMA (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 39974 441 | 31/01/2026 17:47 | Decisão | Decisão |



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Desembargador Wolfram da Cunha Ramos
Gabinete 25

Ação Rescisória n.º 0819136-82.2025.8.15.0000

Relator: Des. Wolfram da Cunha Ramos

Autor: Itau Seguros S/A

Advogado: Suelio Moreira Torres (OAB/PB 15.477)

Réu: Agnaldo Firmino de Lima

Vistos etc.

Itau Seguros S/A ajuizou **Ação Rescisória** objetivando desconstituir o acórdão proferido pela Egrégia Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que negou provimento à sua Apelação (ID 37566422), mantendo a sentença proferida pelo Juízo Vara Única da Comarca de Alhandra, cuja competência foi posteriormente declinada para o Juízo da Comarca de Conde (ID 23894618 - Págs. 7/10 e 78, do processo de origem), nos autos da Ação Indenizatória, Processo n.º 0000227-27.2006.8.15.0441, ajuizada em seu desfavor por **Agnaldo Firmino de Lima**, que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de indenização do seguro DPVAT no montante de R\$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais).



Alegou que o acórdão rescindendo incorreu em manifesta violação a norma jurídica e em erro de fato, fundamentos que, segundo alega, autorizam o manejo da presente via excepcional, nos termos do art. 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil.

Defendeu, inicialmente, a manifesta violação ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, em sua redação vigente à época do sinistro, ocorrido em 30/11/2005. Argumentou que a referida norma legal estabelecia, de forma taxativa, que a indenização por invalidez permanente seria de até 40 (quarenta) salários mínimos.

Asseverou que o salário mínimo vigente em novembro de 2005 era de R\$ 300,00 (trezentos reais), motivo pelo qual o teto indenizatório máximo seria de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Aplicando-se o percentual de 70% (setenta por cento) de invalidez reconhecido na demanda originária, no seu dizer, o *quantum* indenizatório seria de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), e não os R\$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais) fixados na sentença. Alegou que o julgado, ao ultrapassar o limite legal, não apenas contrariou a literalidade da norma, mas criou obrigação inexistente no ordenamento jurídico, configurando a hipótese do art. 966, V, do CPC.

Adicionalmente, invocou a ocorrência de erro de fato, nos termos do art. 966, VIII, do CPC, asseverando que o acórdão partiu de premissa fática equivocada ao considerar que o percentual de 70% da indenização máxima corresponderia ao montante de R\$ 21.250,00. Defendeu se tratar de um erro de cálculo, de natureza objetiva e aritmética, verificável de plano, que teria comprometido a conclusão do julgado, configurando o vício rescisório.

Requeru a concessão da tutela de urgência para que seja suspenso o cumprimento da decisão rescindenda até julgamento de mérito da presente ação, e, no mérito, pediu a procedência da ação para que, no juízo rescisório, a indenização seja fixada no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).



A inicial foi instruída com os documentos pertinentes, incluindo cópia do acórdão rescindendo, da certidão de trânsito em julgado e do comprovante de recolhimento do depósito prévio e das custas processuais (IDs 37460878 e 37591020).

Posteriormente, a parte autora apresentou petição de emenda à inicial (ID 37566420), na qual retificou o valor da causa para R\$ 223.304,72 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e quatro reais e setenta e dois centavos), correspondente ao valor atualizado da condenação, conforme planilha de cálculo (ID 37591018), e procedeu ao recolhimento das custas complementares e do depósito prévio correspondente (ID 37591020).

Distribuído o feito, este foi inicialmente encaminhado ao Gabinete da Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, que, em decisão de ID 37687481, reconheceu seu impedimento para atuar como relatora, com base no art. 971, parágrafo único, do CPC, e no art. 125, § 3º, II, “c”, do RITJPB. Após sucessivas redistribuições por equívocos da serventia (IDs 37811389, 39418645, 39419556, 39441024), os autos foram finalmente distribuídos a este Gabinete (ID 39746288).

É o relatório.

A presente ação é tempestiva e o Autor procedeu o recolhimento das custas e o depósito prévio.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

A ação rescisória é modalidade de ação judicial cujas hipóteses estão previstas expressamente no art. 966 do CPC, o qual assim dispõe:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;



II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - **violar manifestamente norma jurídica;**

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - **for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.**

§ 1º **Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.**

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.



§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.” - (destaquei).

De tal modo, sendo a ação rescisória um instrumento excepcional de impugnação das decisões judiciais que visa à desconstituição da coisa julgada, sua admissibilidade depende da clara incidência de uma das hipóteses autorizadoras previstas taxativamente pelo Código de Processo Civil.

In casu, o autor aponta que o fundamento para o ajuizamento da presente ação estaria descrito nos incisos V e VIII do citado dispositivo legal, uma vez que teria havido violação manifesta à norma jurídica e que a decisão foi fundada em erro de fato, o que justificaria a desconstituição da coisa julgada e a rescisão do acórdão proferido nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, Processo nº 0000227-27.2006.8.15.0441.



A referida ação de cobrança foi ajuizada pela ora ré, que objetivava o recebimento da indenização do seguro DPVAT, prevista na Lei n.º 6.194/74, vigente à época do acidente automobilístico.

Na sentença prolatada naqueles autos, o Juízo julgou procedente o pedido, condenando a seguradora, ora parte autora, ao pagamento de indenização no importe de R\$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais), sob o fundamento de que tal quantia corresponderia a 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização prevista na tabela do seguro DPVAT.

Inconformada, a seguradora, ora autora, interpôs apelação, insurgindo-se contra o valor da condenação, reputando-o excessivo e desvinculado dos parâmetros legais vigentes à data do fato gerador. O apelo, contudo, foi desprovido pela Colenda Primeira Câmara Cível, em acórdão que manteve integralmente a sentença.

O argumento da parte autora é o de que o acórdão rescindendo, ao confirmar a condenação em valor manifestamente superior ao teto legal aplicável à época do sinistro, incorreu em dupla hipótese de rescindibilidade, a saber, violação manifesta de norma jurídica, nos termos do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, e erro de fato, com fulcro no inciso VIII do mesmo dispositivo legal.

Em um exame perfunctório, próprio desta fase processual, os argumentos apresentados demonstram plausibilidade jurídica suficiente para admitir o processamento da demanda. A alegação de que a decisão rescindenda fixou indenização em valor superior ao teto legal previsto na Lei nº 6.194/74, considerando o valor do salário mínimo da época do sinistro, configura, em tese, a hipótese de violação manifesta de norma jurídica. A desconformidade entre o valor da condenação e o cálculo aritmético-legal apresentado pela autora parece indicar um descompasso com o texto expresso da lei, e não uma mera controvérsia interpretativa.

Com relação à alegação de erro de fato, a princípio, ela se confunde com o próprio erro de julgamento (*error in iudicando*).



A probabilidade do direito invocado pela autora se afigura, neste juízo de cognição sumária, bastante robusta, especialmente a alegada violação manifesta de norma jurídica.

A controvérsia central repousa sobre uma questão eminentemente de direito, com aplicação de cálculos aritméticos simples. A Lei nº 6.194/74, em sua redação vigente à época do sinistro (novembro de 2005), previa, em seu art. 3º, alínea "b", que a indenização por invalidez permanente seria de "Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País".

O valor do salário mínimo à época, conforme documentação e consulta a fontes oficiais, era de R\$ 300,00. Assim, o teto máximo para a indenização seria de R\$ 12.000,00. Sendo incontroverso que o grau de invalidez foi fixado em 70%, a indenização devida seria, em tese, de R\$ 8.400,00. A condenação imposta, no valor de R\$ 21.250,00, representa quase o dobro do teto legal, o que evidencia, em um primeiro momento, uma flagrante desconformidade com a legislação de regência. A disparidade entre o valor devido e o valor fixado na sentença, e, por consequência, no acórdão rescindendo é de tal magnitude que fortalece sobremaneira a tese de violação literal e direta da norma, tornando altamente provável o êxito da pretensão rescisória.

É pacífico o entendimento de que o valor da indenização a título de seguro DPVAT deve ser fixado com base na legislação vigente à época do acidente, e que tal violação configura hipótese de rescisão da decisão. Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça pátrios:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI Nº 6.194/1974. ALTERAÇÕES. LEI Nº 11.482/2007. NOVOS PARÂMETROS INDENIZATÓRIOS. SINISTRO. DATA. VIGÊNCIA.



1. Na origem, cuida-se de ação proposta contra a seguradora, pretendendo o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT) em virtude de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido em 6/6/2007.

2. Ação rescisória proposta para questionar exclusivamente os critérios utilizados na fixação da indenização pela decisão rescindenda ao restabelecer a sentença de primeiro grau.

3. O artigo 3º da Lei nº 6.194/19 74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007, não mais estabelece indenização a ser calculada com base no salário mínimo. Os valores indenizatórios agora são fixados em reais, nos termos especificados em seus incisos.

4. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei nº 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observado o percentual da redução funcional.

5. A decisão rescindenda, ao conferir provimento ao recurso especial e restabelecer a indenização do seguro obrigatório DPVAT conforme fixada em primeira instância, acabou por chancelar, como referência reparatória, o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, muito embora já estivessem em vigor novos parâmetros indenizatórios, trazidos pela Lei nº 11.482/20 07.

6. Ação rescisória procedente. (AR n. 6.294/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022.) - destaquei

AÇÃO RESCISÓRIA. SEGURO DPVAT . VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DUPLA



CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA .
PROCEDÊNCIA. **1.Ação rescisória julgada procedente para rescindir acórdão que violou o art. 3º, b, da Lei nº 6 .194/74 e o art. 5º, § 1º, da mesma lei, ao fixar a indenização do seguro DPVAT com base em legislação posterior à data do sinistro e aplicar correção monetária de forma equivocada. 2.Para os sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 11.482/2007, a indenização deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do acidente, conforme jurisprudência pacífica do STJ. 3.A correção monetária, nos casos de indenização do seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. 4 .Configurada a violação literal de lei (art. 966, V, do CPC) e presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concede-se tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão terminativa rescindenda.** (TJ-PE - Ação Rescisória: 00000432520198170000, Relator.: ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, Data de Julgamento: 04/11/2025, Gabinete do Des. Adalberto de Oliveira Melo (4ª CC) - destaquei

AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA – Cobrança – Seguro DPVAT – Morte do genitor do autor (da ação principal) em acidente de trânsito, ocorrida em julho/2002 – Condenação das seguradoras rés ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00, corrigido desde a data do evento danoso – Montante estabelecido pela Lei Federal nº 11.482/2007 – Descabimento de aplicação retroativa – "Tempus regit actum" – Manifesta violação aos artigos 6º, "caput" e parágrafo 1º, da LINDB, e 24, inciso III, da Lei Federal nº 11.482/2007 – Valor da indenização que deve ser fixado conforme a legislação vigente à época do sinistro – Artigo 3º, da Lei Federal nº 6 .194/74, em sua redação original, que previa indenização, para o caso de morte, no valor equivalente



a 40 salários-mínimos – **Ação rescisória procedente, para o fim de deconstituir parcialmente a r. sentença rescindenda, para fixar a indenização devida pelas aqui autoras no valor equivalente a 40 salários-mínimos vigentes à época do sinistro, acrescidos de correção monetária a partir da data do evento danoso, e de juros de mora a partir da citação na ação principal.** (TJ-SP - Ação Rescisória: 20900573020238260000 Bragança Paulista, Relator.: Sá Duarte, Data de Julgamento: 22/11/2024, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2024) - destaquei

AÇÃO RESCISÓRIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA DE DPVAT - APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS DIVERSOS AOS VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS - PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA – REJEITADA - INDENIZAÇÃO FIXADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO EVENTO – VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA – ARTIGO 3º, B, LEI N. 6.194/74 - ACIDENTE DE TRÂNSITO. OCORRIDO EM FEVEREIRO DE 2003, ANTES DA MP 340/06 E DA MP 451/08 . PARÂMETRO "ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS" – INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO – APLICAÇÃO DA TABELA DA SUSEP. PEDIDO PROCEDENTE. **A aplicação de dispositivo legal de direito material, não vigente à época dos fatos, em razão de erro na aplicação do direito corresponde à violação manifesta da norma jurídica nos termos do artigo 966, V do CPC. A fixação da indenização de seguro DPVAT em desacordo com a norma vigente na data do evento viola de forma manifesta o art . 3º da Lei n. 6.194/74, autorizando a**



rescisão do acórdão nessa parte, para correção do valor da indenização. Se o dano sofrido pela segurada foi parcial e permanente, o valor da indenização corresponderá ao percentual previsto na tabela SUSEP, editada pela Circular n.º 029/91, levando-se em consideração a proporcionalidade da lesão. (TJ-MS - Ação Rescisória: 1411882-03.2019.8 .12.0000 Sidrolândia, Relator.: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 24/07/2020, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: 28/07/2020) - destaquei

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se encontra devidamente caracterizado. Com o trânsito em julgado da decisão rescindenda, o ora réu adquiriu o direito de promover a execução do julgado. A instauração do cumprimento de sentença sujeitaria a parte autora ao pagamento de uma quantia que, segundo os robustos indícios apresentados, é substancialmente superior à devida. Conforme planilha de atualização apresentada, o valor executável já alcança a cifra de R\$ 223.304,72 (ID 37591018). A efetivação de um pagamento de tal monta, para posterior tentativa de reaver a quantia paga a maior, caso a rescisória seja julgada procedente, representaria um gravame excessivo e de difícil reparação.

A natureza alimentar que pode ser atribuída à verba e a condição de pessoa física do réu tornam a eventual repetição do indébito um procedimento incerto e potencialmente ineficaz, o que configura o risco de dano grave que a tutela de urgência visa coibir. A não suspensão da execução poderia tornar inócua a própria prestação jurisdicional buscada nesta via excepcional.

Ademais, a medida pleiteada – suspensão da execução – é plenamente reversível. Caso a presente ação rescisória seja, ao final, julgada improcedente, a execução poderá ser retomada de imediato, com a incidência de todos os consectários legais sobre o valor integral da condenação, não havendo qualquer prejuízo irreparável ao réu.



Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Posto isso, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão de quaisquer atos de cumprimento de sentença relativos ao processo nº 0000227-27.2006.8.15.0441, até o julgamento final da presente ação rescisória.**

Comunique-se, com urgência, o Juízo de origem acerca desta decisão.

Cite-se o Réu, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar resposta à Petição Inicial, nos termos do art. 970 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des. Wolfram da Cunha Ramos
Relator

